

Acórdão de 30-6-1966

1. *No exercício da acção disciplinar, a Ordem não pode conhecer de matéria criminal — E. J., art. 540-1-c e Rgl. Disc., art. 1.*

2. *O advogado que, encarregado de cobrar do devedor de um seu cliente certa importância, a recebe mas dela lhe não dá conta imediatamente, antes a retém por largo tempo, infringe o preceito do art. 580-f do E. J.*

3. *Para o pagamento dos honorários devidos ao advogado não pode o cliente substituir-se por um terceiro, seu devedor, nem a simples indicação do cliente quanto à pessoa que por ele haja de pagar constitui novação — C. Civ., arts. 804 e 806.*

4. *O advogado que, em processo disciplinar, notificado para dizer o que se lhe oferecesse sobre a participação, injuria o participante em termos violentos, recusando-lhe a qualidade de pessoa de bem e de crédito, ridicularizando-o fisicamente, dizendo ser ele de carácter vil, de raciocínio lento et reliqua — ofende o disposto no art. 570 do E. J.*

O sr. dr. A., médico em [...], participou contra os advogados srs. drs. R. e M., com escritório, respectivamente, em [...] e [...], acusando o primeiro de recusa na entrega da quantia de esc. 400\$, que de um seu devedor recebera, e arguindo o segundo de desinteresse na realização de outras cobranças.

Tal participação foi distribuída no Conselho Distrital de [...] como inquérito e no seu decurso teve lugar a apensação de um outro processo ali instaurado contra o sr. dr. R. por denúncia do sr. director-geral do Ensino Técnico Profissional.

O acórdão de fls. 74 determinou o arquivamento destes últimos autos, assim como dos principais no tocante à infracção atribuída ao sr. dr. M., mais decidindo que se instaurasse procedimento disciplinar contra o primeiro dos referidos mandatários não só pela arguição que lhe vinha feita pelo dr. A., «mas ainda e também pela linguagem imprópria, injuriosa e atentatória da dignidade da função de advogado que usou nas peças processuais a fls. 18 a 19 v. e 32».

Do assim decidido só este trás recurso, pelo que apenas está em causa apurar se subsiste fundamento para a instauração do processo destinado a averiguar e reprimir as infracções que o Conselho Distrital especificamente discriminou.

Minutando-o, o recorrente conclui que deve «ser ilibado

de qualquer procedimento criminal ou disciplinar, ou quando assim se não julgue, declarar-se a Ordem dos Advogados incompetente para julgar o caso sub judice».

O que tudo visto:

[*Omissis*]

Todavia, dada a específica competência deste organismo (E. J., art. 540-1-c, e 643; Rgl. Disc., art. 1), é seguro e certo que só de faltas disciplinares é lícito conhecer-se, não competindo ao Conselho Superior ilibar os acusados de qualquer procedimento criminal como, sem fundamento, vem concluído na alegação do recorrente.

§. Encarados, sob o único aspecto que importa considerar, mostram, efectivamente, os autos que, sendo credor de J. pela quantia de 400\$, o participante encarregou o sr. dr. R. de proceder à respectiva cobrança, tarefa que ele aceitou e de que se desempenhou a contento, tanto que por carta de 31-3-1961 lhe deu notícia de que do dito devedor a recebera directamente.

Pelo menos a partir desta data estava o recorrente constituído na obrigação de, por sua vez, fazer entrega dela ao participante e ele próprio do mesmo jeito o reconheceu ao escrever textualmente na mesma carta:

«portanto resta a minha transmissão para si. Parto, daqui a locado, para férias, mas devo estar de volta lá para o dia 7 ou 8 do próximo mês; e, a menos que o meu amigo queira que lhe envie a importância por vale, irei aí brevemente e falaremos então.

Repito, caso isto lhe não desagrade [...] (fls. 41).

Porém, guardou-se de o fazer, pois aqueles dias decorreram sem que se quitasse de tal obrigação, circunstância que levou o participante a escrever-lhe em 25-5-1961, para constatar o facto e para

«pedir-lhe o favor de me enviar a importância do J., dado que vou entrar em férias e as massas são sempre necessárias. Era favor descontar a importância do seu trabalho» (fls. 21).

Não mostram os autos que esta carta houvesse merecido qualquer resposta ao recorrente, mas deles observa-se que não

alcançara satisfação por sua parte, nem quanto à remessa da totalidade da quantia em referência como ele em antes se propunha (fls. 41), nem quanto à quantia líquida do abatimento «do seu trabalho», como o participante lhe sugeria em correctos e amistosos termos (fls. 21).

Este silêncio subsistiu por todo o 2.º semestre de 1961 e só veio a ser quebrado em 1 de Janeiro do ano seguinte quando, na assunção duma attitude que nada fazia prever ou podia legitimar, o recorrente escreveu ao dr. A. para

«comunicar-lhe que pode mandar receber 400\$ ao meu devedor sr. V., talhante nessa vila, à Avenida [...], a quem nesta data dei a respectiva ordem e a quem V. Ex.ª deverá passar recibo» (fls. 42).

O teor desta carta, se por um lado implicava que o signatário dela se não mostrava disposto a aceitar a sugestão que lhe fora feita quanto ao desconto «do seu trabalho», por outro denotava que se propunha novar a obrigação em que reconhecia estar constituído, fazendo-se substituir no cumprimento por outrém, seja pelo seu indicado devedor, V.

O participante, que não aquiescera à pretendida substituição, fez, ao que parece, nova tentativa para do recorrente obter a entrega; e diz-se «ao que parece», por os autos só reterem o aviso de recepção duma carta que em 9-2-1962 lhe remeteu sob registo (fls. 43), sem que deles se alcance qual teria sido o objectivo concreto dessa mesma carta.

Sem resultado, porém, por isso que em Dezembro ulterior os factos são participados à Ordem e aqui objecto do inquérito em apreço.

Então, ouvido nos autos, o recorrente afirma que avisara o participante

«de que tendo já recebido os 400\$ do J. e deduzidos os respectivos honorários lhe cabiam ainda a ele, delator, a importância do saldo de 150\$ que o cliente retardatário, sr. R. F. devia ao respondente e este o havia mandado entregar-lhe (a ele, delator). E não se pensou mais no assunto» (fls. 19).

Guardou-se o recorrente de provar estas suas afirmações que estão, aliás, em conflito gritante com o que fez verter à carta de 1 de Janeiro.

Nesta, propunha-se fazer entrega da quantia de 400\$, substituindo-se-lhe na obrigação V.; nos autos, a quantia a entregar seria de 150\$, por líquida dos honorários, e quem o subs-

tituiria na obrigação seria um outro seu devedor, de nome R. F..

Mas ainda que deles houvesse feito prova — que não fez — o certo é que até agora — e já vão escoados mais de cinco anos — nada foi entregue ao participante, nem pelo recorrente, nem por outrém em seu nome e por mandato seu, pois o próprio dr. R. reconhece que, interpelado por si, o R. F. se desculpou «com a miséria» e «prometeu, contudo, ir entregar aquela importância ao denunciante e o mais urgentemente possível» (fls. 32).

4. Os factos, assim alinhados, não podem deixar de considerar-se constitutivos de infracção disciplinar prevista no art. 580-f do E. J., além de que preterem a norma de conduta estabelecida no seu art. 570.

Tendo intervindo como mandatário do participante e nessa qualidade recebido do devedor do seu constituinte a quantia de 400\$ que a este pertencia, estava, e está, o recorrente constituído na obrigação de fazer-lhe entrega dela, obrigação esta de que lhe cumpria desempenhar-se «imediatamente», como na mesma regra vem consignado por forma expressa.

Bem o entendeu assim o recorrente quando, efectivada a cobrança de que se encarregara, fez anúncio dela ao participante e se dispôs a remeter-lhe em vale a respectiva quantia, isto quando ele não aquiescesse a recebê-la em mão, findas que fossem as férias de Páscoa de 1961.

O que ulteriormente se passou não só se não ajusta a este anunciado propósito, como também não encontra fundamento algum, nem na lei civil nem nas regras prescritas no Estatuto Judiciário.

Aquela não permite que a novação, por substituição de devedor, possa fazer-se sem consentimento do credor (art. 804) e não considera como tal a simples indicação, por o devedor feita, da pessoa que deva pagar em seu lugar (art. 806); este, impõe ao advogado, e só a ele, a obrigação de dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência (art. 580-f).

[*Omissis*]

Aliás sob este aspecto — o da citada infracção — não se surpreende na minuta de recurso qualquer argumento válido em concerto que, salvo quanto à conclusão, no seu teor tão somente busca demonstrar-se que não há motivo para atri-

buição de responsabilidades no tocante ao uso de linguagem imprópria ou injuriosa.

5. Mas também neste particular não assiste razão ao recorrente, pois os autos mostram que notificado para dizer o que se lhe oferecesse àcerca da queixa constante da participação (fls. 12), a eles veio com a resposta de fls. 18, nesta fazendo uso de linguagem que o Conselho Distrital considerou como imprópria, injuriosa e atentatória da dignidade da função.

E bem o considerou, por isso que na dita resposta, reportando-se ao participante, recusa-lhe a qualidade de pessoa de bem e de crédito, denomina-o de «conhecido delator» e «alveitar», atribui-lhe procedimento indigno e mesquinho, classifica de infamante a sua attitude, de aleivosa a participação, de raquítica a sua figura, de vil o seu carácter e de lento o seu raciocínio. Até mesmo a profissão por ele exercida é objecto de comentários agrestes, enquanto lhe vai chamando «mecânico dentista» e o figura «junto da sua peanha de adêlo...», e de «sovela em punho...».

Esta terminologia classifica-a o sr. dr. R. — no requerimento de fls. 32 — de «contundente, mas digna, merecida e justa», de novo aí considerando como «traíçoera aleivosia do denunciante» a participação que dá impulso a estes autos.

Agora, minutando, se por um lado sustenta que nos termos por si empregados nada existe de ofensivo para o queixoso, por outro insiste em que os empregou sem carácter ofensivo nem injurioso, em legítima defesa, e sem outra intenção que não fosse elucidar o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, falecendo a esta instituição competência para o julgar por os aludidos factos.

6. Mas não é assim.

Aos advogados incumbe o cumprimento pontual e escrupuloso dos deveres que o Estatuto Judiciário enumera e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os clientes (seu art. 570).

Nas suas relações com estes cumpre ao advogado usar da maior correcção, abstando-se de os denegrir, buscando em tudo corresponder à confiança que é pressuposto e está na base do próprio mandato.

O assinalado procedimento pretere estas regras de conduta e só sob este aspecto é objecto de apreço no processo de que emerge o recurso. Deste modo, é irrecusável que constituindo os apontados factos infracção disciplinar, não falece à Ordem

dos Advogados competência para apreciá-los, que a esta pertence, por intermédio dos seus respectivos órgãos, exercer tal jurisdição (art. 540-1-c).

[*Omissis*]

Resultando, pois, do inquérito, como resultam, indícios suficientes do cometimento das infracções disciplinares referencidas, acertadamente decidiu o Conselho Distrital mandando instaurar-lhe o procedimento próprio.

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando inteiramente a decisão recorrida.

Lisboa, 30 de Junho de 1966. — *José Jaime Neves; Lopes Cardoso* (relator); *José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Acácio de Gouveia* (votei a confirmação da decisão recorrida, no entendimento de que os factos no acórdão referidos, não podem considerar-se como verificados, mas apenas indiciando a existência de infracção disciplinar).

Acórdão de 21-7-1966

1. *O advogado que, para arguir nulidades de um despacho proferido em processo crime, escreve que a instrução preparatória fora deficiente por o agente do M. P. se ter ausentado para... terra afamada pelo gosto especial da broa, na altura em que ele, advogado, queria requerer importantes diligências; e que, tendo a inscrição suspensa por falta do pagamento de quotas, sabendo que lhe era vedado o exercício da advocacia, intervém em diversos processos — infringe os preceitos dos arts. 570 e 577 do E. J.*

2. *E se, na alegação de recurso da sentença que julgou uma acção de investigação de paternidade ilegítima, desfavorável aos seus constituintes, valendo-se de uma homonímia entre o investigado e um seu tio — pessoas, aliás, totalmente distintas e com posições diferenciadas nos factos averiguados — procura, abusivamente, iludir o tribunal ad quem, e deturpa a verdade apurada, indo ao extremo de negar factos apurados e indiscutíveis — usa de dolo instrumental, prosterge as regras processuais com deturpação da verdade formal e infringe os preceitos dos arts. 574-1 e -2, -a, e e n, do E. J.*

3. *Os elementos integrativos da falta disciplinar de*